

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registramos intenção de recurso por não concordarmos com o motivo de nossa desclassificação, qual não encontra guarida no presente edital, entre outros fatos que abordaremos na peça recursal.

Fechar

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL DO ESTADO DE RONDÔNIA - RO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 327/2021/DELTA/SUPEL/RO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0057.391385/2020-18

A empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.444.624/0001-51, com sede na Rua José Ramon Urtiza, nº 206, Setor "A", Vila Andrade, CEP: 05.717-270, São Paulo/SP, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, por intermédio de sua representante legal, Sra. Ivani Nascimento Campagnari, sócia diretora, portadora da Carteira de Identidade RG nº 5.490.905 – SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 528.415.708-78, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

à decisão que decretou a desclassificação da sua proposta no Pregão supracitado, com fundamento nos itens 14.1 e 14.2 do Edital respectivo, devidamente retificado via Adendo, o que o faz pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme itens 14.1 e 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico supracitado:

"14.1. Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002)." (grifo nosso)

Cumprimos os prazos exigidos tanto para a oferta da intenção de recorrer, quanto para a apresentação das presentes razões recursais, conforme inclusive exposto na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico:

"Data limite para registro de recurso: 26/08/2021.  
Data limite para registro de contrarrazão: 31/08/2021.  
Data limite para registro de decisão: 08/09/2021."

Logo, o presente recurso e estas razões recursais se mostram tempestivos, pelo que devem ser conhecidos.

#### 2) DOS FATOS

A nossa empresa, ora recorrente, participa regularmente do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 327/2021/DELTA/SUPEL/RO desta Superintendência Estadual de Licitações.

Tendo ofertado o melhor preço para o Grupo 01 – itens 01 a 10 – Máquina Unitarizadora de Medicamentos, Embalagens e Ribbon, tivemos a nossa proposta desclassificada sob o fundamento de que os preços unitários por nós ofertados para os itens 02 a 10 encontram-se acima dos valores estimados pela Administração, apesar do critério de julgamento, conforme estabelecido pelo item 10.6.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, ser o de MENOR PREÇO POR LOTE, e, mais, malgrado o preço estabelecido pelo Edital ser ESTIMADO e não MÁXIMO.

Logo, conforme adiante demonstraremos, a decisão de desclassificação da nossa proposta carece de fundamentação e motivo, pelo que deve ser revista.

É o breve relatório. Passamos a recorrer.

### 3) DO MÉRITO

A decisão do Pregoeiro de desclassificar a proposta da nossa empresa é contrária ao critério de julgamento estabelecido pelo próprio Edital de Licitação, senão vejamos:

#### “10.6 CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

10.6.1 O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO POR LOTE, observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho que serão definidos no Edital.”

Ou seja, o Edital estabelece o critério de julgamento pelo valor global do Grupo, e não pelo valor unitário dos itens que o compõe, sendo que, a partir do momento em que a nossa empresa ofertou o menor preço global, se colocou em primeiro lugar e deveria ter declarada classificada a sua proposta.

Se não bastasse, outro ponto é ainda mais crucial para ser observado e, em decorrência, deve ensejar a retificação e a alteração da decisão que decretou a nossa desclassificação.

O Edital não definiu preços máximos, mas somente preços estimados.

Isso fica claro em todas as passagens editalícias que tratam a respeito do tema, a saber, itens 10.1, 10.1.1, 11.5, 11.8, além do próprio preâmbulo do Edital.

Ademais, o Pregoeiro também ratificou esse critério quando no chat da Sessão e durante todo o certame utilizou-se apenas da expressão “preço estimado”, sem jamais referir-se ao mesmo como um preço máximo.

Assim, o desrespeito aos preços estimados dos itens 02 a 10 jamais pode ensejar a desclassificação sumária da proposta da nossa empresa, como aconteceu no presente caso.

Isso, porque, existe diferença entre preço “máximo” e “estimado” e, em consequência, existem diferentes procedimentos a serem adotados frente ao desrespeito a um e a outro. Explicamos.

O preço máximo é um critério de aceitabilidade de preços, sendo, inclusive, obrigatória a sua divulgação no Edital. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação da Licitante deve estar, por óbvio, explicitada no Edital, nos termos do art. 40, VII e X, da Lei nº 8.666/1993, *ipsis literis*:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;” (grifo nosso)

Assim, em sendo um critério de aceitabilidade de preços, na forma do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, o seu descumprimento enseja a desclassificação da proposta faltosa.

O mesmo, porém, não ocorre quando o preço divulgado no Edital é meramente estimativo, como observamos no presente caso.

Percebam que o próprio Edital estipula que o preço estimado está adstrito ao preço de mercado, *in verbis*:

“10.1.1. O (a) Pregoeiro (a) não aceitará e não adjudicará o item cujo preço seja superior ao estimado (valor de mercado) para a contratação, apurado pelo Setor de Pesquisa e Cotação de Preços da SUPEL/RO.” (grifo nosso)

Isso significa que esta Superintendência Estadual de Licitações deve aceitar valor superior ao preço estimado, desde que tal valor ofertado ainda seja compatível com o valor de mercado do produto ou serviço licitado.

E é exatamente esse o caso que analisamos no presente recurso.

A nossa empresa, durante o certame, não se recusou deliberadamente a negociar ou reduzir os seus preços. Somente não o fizemos porque demonstramos e alegamos ainda na própria Sessão, que os valores estimados estão muito aquém dos preços de mercado, tornando-se indiscutivelmente inexequíveis.

E a nossa empresa não se utilizou do ardil das outras concorrentes de superfaturar o preço do item 01 para compensar a inexequibilidade dos preços dos itens 02 a 10. Isso, inclusive, é crime e deve ser rechaçado imediatamente por esta Superintendência Estadual de Licitações!!!!!!

E, então, se o preço estimado pelo Edital não pode ensejar a sumária e imediata desclassificação dos preços superiores a tal limite, qual procedimento deve ser adotado pelo Pregoeiro neste caso durante o certame?

O Pregoeiro, diante da ocorrência de preços superiores aos preços unitários estimados e diante da inexitosa negociação, como acontece no caso aqui analisado, mas havendo o respeito ao preço global do Grupo (único preço máximo do presente certame - critério de aceitabilidade de preços estabelecido pelo Edital), como também observamos no presente caso, deve baixar o processo em diligência junto ao setor responsável pela elaboração do orçamento estimado e solicitar uma manifestação sobre os valores ofertados no certame versus os preços de mercado atuais do objeto.

No caso do preço ofertado no certame respeitar o preço de mercado atual, como ocorre no presente caso, apesar de ser superior ao preço estimado trazido pelo Edital, a

proposta deve ser aceita e classificada.

Percebam que a diligência é cabível em qualquer momento do processo, inclusive nesta fase recursal, e que:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804) (grifo nosso)

Afinal:

“A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.” (TCU. Acórdão 1734/2009 – Plenário) (grifo nosso)

“A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.” (JUSTEN FILHO, Marçal, obra citada, p. 497) (grifo nosso)

#### 4) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta; considerando que o equipamento e os insumos ofertados por nossa empresa atendem integralmente ao Edital; e que a nossa proposta é a mais vantajosa apresentada neste certame; requer-se:

a) Seja o presente recurso recebido e conhecido e, no mérito, julgado totalmente procedente, reconsiderando-se a decisão que decretou a desclassificação da proposta ofertada pela nossa empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. neste Pregão Eletrônico nº 327/2021/DELTA/SUPEL/RO desta Superintendência Estadual de Licitações, retomando-se o certame a partir da fase de julgamento das propostas, com a classificação da nossa proposta; e

a.1) Após o julgamento da nossa habilitação, requer-se seja adjudicado à Licitante SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., ora recorrente, o objeto do Grupo 01 (itens 01 a 10) deste Pregão Eletrônico, homologando-se todo o procedimento;

b) Nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, requer-se que este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio reconsiderem as suas decisões e, não o fazendo, que façam subir o processo à autoridade superior competente, com a devida instrução, para que esta as retifique integralmente.

Termos em que, pedimos e esperamos por Deferimento.

De São Paulo/SP para Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2021.

**Fechar**